



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060875-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são agravantes JOÃO CRISOSTOMO DE ABREU e ELIZANGELA FERNANDES DE ABREU, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36684

COMARCA: Dracena – 2ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Marcus Frazão Frota

AGTE. : João Crisóstomo de Abreu

AGDO. : Banco Mercantil do Brasil S.A.

EMENTA - Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Procuração. Regularidade. Firma reconhecida que consta no documento. Excesso de formalidade afastada. Recurso parcialmente provido com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Ainda, envolve a legalidade da exigência de firma reconhecida em procuração.

III. Razões de decidir

4. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

5. No caso em análise, os documentos juntados pelo agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira.

6. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras do agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

7. A exigência de procuração além do que determina a legislação é excesso de formalismo e deve ser afastado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido com determinação.

Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem. A procuração apresentada está regular e de acordo com a lei, devendo ser afastados eventuais formalismo excessivos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019; TJSP, Apelação Cível 1146756-49.2023.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 29 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena, Dr. Marcus Frazão Frota que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita e determinou a regularização da procuração, nos termos seguintes:

Vistos.

I) Conforme já estabelecido na decisão de páginas 13/17, a alegação de insuficiência de recursos estabelece apenas uma mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.

No presente caso, a parte interessada, ainda que devidamente intimada, não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbenciais. Tampouco justificou a impossibilidade de juntar nos autos extratos de rendimentos bem como de todas as constas e aplicações financeiras de sua titularidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelo requerente.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento da taxa judiciária (distribuição) e eventuais outras despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção da demanda.

II) Nos termos do enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024, "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal".

Ante o exposto, considerando que no instrumento de páginas 09/10 houve o reconhecimento de firma apenas "por semelhança", em quinze dias, faculto ao I. Advogado a juntada de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, ou, alternativamente, que providencie o comparecimento pessoal da requerente em cartório, munido(a) de documento original com foto, a fim de fazer a ratificação da procuração outorgada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

III) Oportunamente, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem, o autor pretende a revisão do contrato bancário indicado na inicial.

Narrou os fatos e pediu a gratuidade.

A decisão de fls. 29 indeferiu o benefício e determinou a regularização da procuração, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o autor.

Em suas razões, o agravante afirma que tem direito ao benefício e, ainda, que a procuração juntada está regular, razão pela qual requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de os agravantes poderem comprovar seu direito.

Em 1ª instância, o agravante não juntou qualquer documento para instruir a defesa e embasar o pedido de gratuidade.

Assim, a decisão de fls. 13/17, em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC, determinou a comprovação da situação de necessidade alegada especificando os documentos a serem providenciados.

O autor limitou-se a pedir a dilação de prazo, conforme fls. 24, o que foi deferido.

Contudo, o prazo decorreu sem que a decisão tenha sido cumprida, como certificado a fls. 28.

Assim, a gratuidade foi indeferida a fls. 29.

De fato, não houve comprovação suficiente da alegação de necessidade e, portanto, o indeferimento deve ser mantido.

Quanto à questão da procuração, embora o autor não tenha cumprido a ordem para regularizar, a lei não exige qualquer formalidade além da própria procuração.

Não há qualquer disposição legal que preveja a obrigatoriedade de que o mandato judicial contenha firma reconhecida.

O documento de fls. 09/10 está assinado pela representante do autor e, caso a parte contrária assim entenda pertinente, poderá impugnar a procuração pelos motivos que entender convenientes, mas não pela ausência de firma reconhecida.

Aliás, a firma da representante do autor está reconhecida, como está claro a fls. 10.

O que faltava era a procuração do autor outorgando poderes para a representante, o que foi observado a fls. 17 deste recurso e suprido a fls. 20/23, bem como a fls. 36/38 da ação de origem.

O art. 105 do CPC é expresso:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação,

confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

E para que fique claro, a assinatura digital é admitida na forma da lei e aqui sim existe alguma restrição que, contudo, não é objeto deste recurso.

Esta Câmara já decidiu:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito, exclusão de apontamento desabonador e indenização por dano moral - Extinção do processo, sem resolução de mérito, porque a autora deixou de cumprir a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Descabimento - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Medida não prevista em lei - Precedentes - Extinção afastada - Sentença cassada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1146756-49.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Providencie a serventia a retificação do polo ativo, tendo em vista que apenas João Crisóstomo é parte na ação. Elizangela é apenas sua procuradora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator